



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000

Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI Nº 1.515 DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

AUTORIA: Prefeito Municipal

“Parcelamento de débito Tributário e não Tributário, inscrito ou não inscrito junto a Dívida Ativa do Município de Tarabai e dá outras providências.” “

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Tarabai autorizado a parcelar os débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, de origem Tributária e não Tributária em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devendo o fazê-lo dentro dos seguintes limites:

I - Em até 12 (doze) parcelas quando se tratar de débito tributário;

II - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas quando se tratar de débito não tributário.

§ Primeiro - O valor das parcelas descritas no artigo acima citado não poderão possuir valor inferior a quantia de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

§ Segundo - O parcelamento previsto no caput do artigo acima citado não se aplica a débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000

Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Art. 2º - O parcelamento a que alude o artigo anterior será formalizado junto ao setor de tributos mediante requerimento do interessado e com a posterior celebração de Termo de Confissão de Dívida, que terá plena eficácia executiva.

Art. 3º - A totalidade do débito confessado, para efeito de parcelamento, corresponderá ao principal corrigido pela variação do IPC-FIPE até a data da celebração de Termo de Confissão de Dívida, sem a incidência de juros moratórios.

Art. 4º - As parcelas mensais serão corrigidas pela variação do IPC-FIPE, ou por outro índice que eventualmente lhe venha substituir e o atraso no seu pagamento implicará a incidência de juros moratórios, à razão de 0,5% ao mês.

Art. 5º - A opção pelo parcelamento do débito tributário ou não tributário sujeita ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constituem confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa desistência a qualquer defesa ou recurso já interpostos, não dispensando em hipótese alguma o pagamento por parte do devedor de custas processuais, diligências, periciais e honorários advocatícios em relação aos débitos ajuizados.

Art. 6º - Na hipótese dos débitos tributário ou não tributários se encontrarem ajuizados o processo de execução ficará suspenso até final do pagamento do parcelamento, voltando a ter seu curso normal caso ocorra inadimplemento de qualquer parcela, ocasião que o valor adimplido será abatido do montante da execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000

Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Art. 7º - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos tributários ou não tributários em parcela à vista ou parcelada terá 100% de isenção de juros e multa.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ROQUE LIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.


ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Secretária Administrativa